

## CRÉDITO RURAL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRODUTIVIDADE. \*

Marcos Afonso Borges\*\*

### RESUMO

Assistência técnica. Produtividade. Nesse trabalho o autor analisa o crédito, dentre eles o rural, a assistência técnica e a produtividade, apresentando, a título de proposições, uma série de medidas visando o aperfeiçoamento do instituto, e a atuação e composição do Conselho Monetário Nacional.

1 - Introdução. 2 - Crédito. 2.1 - Conceito. 2.2 - Espécies. 2.3 - Natureza. 2.4 - Garantias creditícias. 2.5 - Crédito rural. 2.5.1 - Conceito e finalidade. 2.5.2 - Natureza. 2.5.3 - As garantias do crédito rural. 2.5.3.1 - As garantias cedulares. 2.5.3.2 - Outras garantias. 3 - Conceito. 3.2 - Órgãos assistenciais. 4 - Produtividade. 4.1 - Conceito. 5 - Proposições.

### 1 - Introdução

Dada a exigüidade do tempo fixado pelo Regimento do Congresso, não teremos condições de tentar apresentar, como gostaríamos, um trabalho exaustivo acerca dos temas que nos foram dados para relatar.

Assim, na medida do possível, iremos abordar, ainda que de forma superficial, aqueles aspectos que, no nosso sentir, têm maior relevância, a fim de desincumbirmos, dentro de nossas possibilidades, de tão honrosa tarefa.

### 2. - Crédito

#### 2.1 - Conceito

O vocábulo crédito deriva do latim *creditum* de *credere* (confiar, emprestar dinheiro) e possui uma ampla significação.

Em sua acepção econômica, quer dizer "a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua, para que, no futuro, receba dela coisa equivalente". Do ponto de vista jurídico, significa o direito "que tem a pessoa de exigir da outra o cumprimento da obrigação contraída" (1).

---

\*Trabalho apresentado no Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituinte, em São Paulo em agosto de 1983.

\*\* Prof. Titular de direito processual civil da UFG. Advogado.

## 2.2 – Espécies

O crédito pode ser comercial, civil e agrário, tendo em vista a pessoa do contratante e o objeto do ajuste.

Será comercial quando tiver por escopo estimular as operações mercantis, entre comerciantes, facilitando sua efetivação.

Considera-se civil, na hipótese de alicerçar-se em ajuste entre particulares.

E por último, será agrário ou rural, se tiver por objetivo incentivar a agricultura e a pecuária, mediante garantia dos próprios bens agrícolas, ou de seus frutos, quer seja o rurícola pessoa física ou jurídica.

## 2.3 – Natureza

Segundo a natureza do bem sobre que incide, o crédito será: pessoal, aquele alicerçado somente na confiança existente entre credor e devedor; real, o escudado em uma garantia real, consistente em bem imóvel (imobiliário), móvel (mobiliário) ou em semovente; quirografário, o desprovido de qualquer direito de preferência sobre os demais; privilegiado, o que tem preferência sobre todos, ou determinados bens do devedor, em virtude de disposição legal; singular, quando somente uma pessoa se obriga; solidário, no caso de várias pessoas se comprometerem (solidariedade passiva) ou de ser mais de um o credor (solidariedade ativa); e, finalmente, líquido e certo, no caso de estar assentado em título judicial ou extrajudicial, a que a lei dá força executiva, em virtude da presunção da obrigatoriedade do compromisso nele inserto. (2)

## 2.4 – Garantias creditícias

Tomando por base a natureza do crédito, as denominadas garantias creditícias podem ser pessoais e reais.

Serão pessoais aquelas em que além do devedor mais uma pessoa se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação, em caso de inadimplemento por parte do primeiro, ou solidariamente com ele. Essas garantias são a fiança e o aval. (3)

Denominam-se reais aqueles em que vinculam um bem ao cumprimento do avençado, e materializam-se na hipoteca, no penhor, na anticrese, na retrovenda, na venda com reserva de domínio e na alienação fiduciária. (4)

## 2.5 – Crédito Rural

### 2.5.1 – Conceito e Finalidade

Não há entre os estudiosos da matéria unanimidade de entendimento acerca do conceito e da finalidade de crédito rural.

Alguns sustentam que ele é uma forma de crédito com o objetivo de melhorar somente a agricultura; outros estendem esta finalidade também à criação de gado,

isto é, ao desenvolvimento e aprimoramento de uma atividade agropecuária. (5)

O legislador pátrio, como se passará a demonstrar, optou pela segunda corrente.

De fato, os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, institucionalizadora do crédito rural, dispõem o seguinte: “Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou às suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor” (art. 2º). “São objetivos específicos do crédito rural: I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e comercialização de produtos agropecuários; III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV – incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo” (art. 3º).

Do disposto acima, extraem-se dois pontos fundamentais:

“1º – o seu caráter de suprimento de recursos financeiros, de onde se conclui que os beneficiários têm a seu cargo, na realização dos seus projetos, a aplicação de uma parcela de recursos próprios; 2º – os beneficiários do Crédito Rural só podem ser produtores rurais ou as suas Cooperativas.

Restringindo o acesso a essa linha de crédito apenas aos produtores rurais ou às suas cooperativas, ficariam de lado os que se dedicavam à pesquisa, à produção de sementes e mudas melhoradas e à prestação de serviços de mecanização.

Em função dessa anomalia, não tardou o Governo em baixar o Decreto-lei nº 784, de 25/8/69, que pelo artigo 3º ‘os benefícios previstos para o crédito rural pela lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtor rural, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção ao solo’ ”. (6)

É de se ver, portanto, que no Brasil o crédito rural tem por escopo estimular o desenvolvimento e melhoramento das atividades agro-pecuárias, isto é, agrícolas e pecuárias.

#### 2.5.2 – Natureza

Como crédito que é, o rural tem a mesma natureza dos demais (vide nº 2.3.).

#### 2.5.3 – Garantias do Crédito Rural

Sem embargo de os agricultores, desde tempos imemoriais, haverem sido sempre tratados, no que diz respeito ao crédito, com certa desconfiança, como presu-

midos insolventes, pois nessa operação só se admitia a sua efetivação mediante a outorga de garantia real (7), exigência essa nem sempre determinada quando os contraentes eram comerciantes e industriais, o certo é que, no sistema brasileiro, o crédito rural pode ter tanto a natureza pessoal como real.

Se tal assertiva é verídica, não menos exato é, outrossim, que na sua grande maioria as operações de crédito estão alicerçadas em garantia real, com uma preocupação, sempre marcante, de garantir as instituições creditícias, ao invés de se vislumbrar, em primeiro plano, o interesse do pequeno e médio homem da terra, esse eterno sacrificado, não somente pelas intempéries, mas e sobretudo, pela falta de maior assistência, por parte dos órgãos governamentais.

Por suas peculiaridades, este tipo de crédito necessita e tem um tratamento diferenciado dos demais, principalmente no que diz respeito à linha de crédito, aos juros e aos prazos de pagamento.

Com relação à primeira peculiaridade, ele pode ser de custeio, de investimento e de comercialização, (art. 9º da Lei nº 4.829, de 5/11/65). (8)

No que pertine aos prazos, estes variam de acordo com o tipo de crédito.

Os encargos são fixados pelo Conselho Monetário Nacional, via de Resolução, correndo, além de juros, correção monetária, esta, por conseguinte, variável durante a vigência do financiamento, tendo em vista fatores invocados pelo referido Conselho de forma unilateral.

Nos expressos termos do artigo 25, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, poderão constituir garantias dos empréstimos, ou financiamentos rurais, conforme a natureza da operação a se efetivar: I – penhor agrícola; II – penhor pecuário; III – penhor mercantil; IV – penhor industrial; V – bilhete de mercadoria; VI – “warrants”; VII – caução; VIII – hipoteca; IX – fidejussória; X – outras que o Conselho Monetário venha a admitir. (9)

Por outro lado, o Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966, que regulamentou a lei acima citada (4.829, de 5/11/65), às garantias acima indicadas acrescentou o conhecimento de depósito, sendo ainda admitido o aval, com a criação das Cédulas de Crédito Rural, dado o seu caráter cambial (Lei nº 3.253, de 27/8/57).

Do que ficou acima exposto, uma das inovações substanciais havidas diz respeito à faculdade concedida ao Conselho Monetário Nacional, órgão colegiado em que os integrantes do governo e das instituições bancárias constituem a maioria (10), de criar outras formas de garantia, dando-lhe portanto, o poder de legislar nesta matéria, constituindo tal fato um vício originário, pois esta competência é do Legislativo.

Poder-se-ia argumentar, que dada as características do crédito rural, torna-se necessário conceder ao mencionado órgão maior poder, no sentido de tornar mais flexível o referido sistema.

Além de ser por demais perigosa tal faculdade, e a experiência está a nos mostrar, o Conselho não tem composição paritária, com representantes dos produtores rurais ou de suas entidades em número idêntico aos das instituições creditícias e do Governo, de modo que as decisões, neste aspecto com força legislativa, normalmente atendem aos interesses dos detentores do dinheiro (11).

### 2.5.3.1 – As Garantias Cedulares

Segundo o prescrito na Lei nº 3.253, de 27 de julho de 1957, as garantias cedulares do crédito rural são as seguintes: a) Cédula Rural Pignoratícia; b) Cédula Rural Hipotecária; c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária; e d) Nota Promissória Rural.

As mencionadas cártulas possuem, como não poderia deixar de ser, certas características que colidem com disposições do Código Civil, que no entanto são perfeitamente admissíveis, tendo em vista a natureza das referidas operações, que dada à extensão continental de nosso País, e a pouca instrução de nosso homem do campo, necessitam de um abrandamento em seu aspecto formal e operacional.

À guisa de exemplificação, já que um exame detido acerca de todas as garantias cedulares extravasaria do âmbito desse trabalho, mencionamos as seguintes: a) dispensa da outorga uxória para a constituição da hipoteca cedular; b) atribuição de privilégios ao credor da Nota Promissória Rural sobre os bens indicados no artigo 1.563 do Código Civil.

Por último, resta salientar que tanto o penhor como a hipoteca rurais podem incidir sobre todas as espécies de bens, sujeitos à penhora e hipoteca comum. (12)

### 2.5.3.2 – Outras Garantias

Além das garantias atrás enumeradas, não se pode olvidar que “os financiamentos rurais também podem ser garantidos por alienação fiduciária, igualmente de caráter real, que constitui um dos mais recentes institutos jurídicos introduzidos no direito brasileiro, e que tem merecido larga aplicação em diferentes operações creditícias. (13).

Inobstante a lei institucionalizadora do Crédito Rural (Lei nº 4.829/65), o seu regulamento (Decreto nº 58.380/66) e o próprio Dec. -lei nº 167/67 (disciplinador do financiamento agrícola e dos títulos de crédito rural), não terem se referido a essa modalidade de garantia, contemplou-a o Manual de Crédito Rural (elaborado pelo Banco Central do Brasil, através de sua Gerência de Coordenação do Crédito Rural e Industrial), incluindo-a em seu Capítulo 4.2., onde estabeleceu as regras essenciais básicas para a sua efetivação, nos financiamentos rurais.

Entre outras, vale destacar a regra segundo a qual só os bens móveis podem ser objeto de alienação fiduciária em garantia, o que, aliás, é perfeitamente compreensível pela natureza do instituto.

Outra regra de grande alcance é a que diz respeito à impossibilidade de ser constituída através de Cédula de Crédito Rural, senão apenas por instrumento público ou particular, o que explica a omissão de referência no texto do Decreto-lei nº 167/67”. (14)

### 3 – Assistência Técnica

#### 3.1 – Conceito

Podemos conceituar a assistência técnica como sendo os meios postos pelo Poder Público, à disposição dos produtores rurais, no sentido de orientá-los no desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária, e extensão rural.

#### 3.2 – Órgãos Assistenciais

A preocupação de prestar, ao homem do campo, o auxílio necessário no sentido de desenvolver, a contento, os seus misteres, surgiu, em primeiro lugar, entre os próprios rurícolas, via de associações, a princípio de caráter estadual. (15)

Somente em 1974, salvo melhor juízo, com a Lei nº 6.126, de 6 de novembro, que autorizou a instituição da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, é que o Poder Público passou a assumir a direção da orientação da assistência técnica rural, e desde então, estimulando a criação de órgãos auxiliares de nível estadual, e concomitantemente com outras entidades de nível nacional, vem desempenhando, modestamente, a sua função.

A Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER) visa os seguintes objetivos: I – elaborar com os órgãos componentes do Ministério da Agricultura, na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural do País; II – promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos científicos de natureza técnica, econômica e social necessários ao desenvolvimento do setor rural; III – estimular e promover a descentralização operativa das atividades de assistência técnica e extensão rural.

O desenvolvimento destas atividades tem se verificado por intermédio de programas setoriais, tais como o Programa Nacional do Alcool (PROALCOOL), o Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC) que incorporou, sob suas normas, o Programa Nacional de Pastagens (PRONAP), o Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Corte (PRODEPE), o Programa de Desenvolvimento da Pecuária de Corte no Norte e Nordeste (PRODENOR), o Programa de Estímulos Técnicos e Financeiros ao Desenvolvimento da Pecuária Leiteira (PDPL) e o Programa Especial para Formação de Pastagens sob Técnicas Modernas.

Em âmbito estadual, como já ficou dito, várias empresas têm sido criadas, com o intuito de auxiliarem as federais na consecução do fim colimado, como, por exemplo, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás (EMATER-GO), e a Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária (EMGOPA).

#### 4 – Produtividade

##### 4.1 – Conceito

“Assim se designa, em direito agrário e em economia agrária, o rendimento de uma atividade em função de tempo, área, capital, pessoal e outros fatores de produção. (16).

Pelo exposto, ousamos submeter ao Congresso Nacional de Advogados Pró-Constituintes as seguintes

##### 5 – Proposições

1a.) O Crédito Rural deve visar somente o pequeno e médio produtor rural.

2a.) As garantias do Crédito Rural devem ser, primordialmente, de natureza pessoal.

3a.) Nos ajustes creditícios, os juros e a correção monetária não poderão ser alterados até o término do contrato.

4a.) O Conselho Monetário Nacional não deve ter poder legiferante para criar novas formas de garantias creditícias rurais.

5a.) O Conselho Monetário Nacional deve ter composição paritária, dele fazendo parte, obrigatoriamente, representantes dos produtores rurais, ou de suas associações.

6a.) A Assistência Técnica deve ser ampliada e dirigida ao pequeno e médio produtor rural, objetivando a maior produtividade.

#### NOTAS

(01) De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. I, pág. 454, Forense, Rio, 1963.

Para Carlos Gide, “o crédito não é mais do que o alargamento da troca – a troca no tempo, em lugar de ser no espaço. Pode ser definido – troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura” (Compêndio D'Economia Política, pág. 393, Tradução de F. Conreiras Rodrigues, Editora Globo, Porto Alegre, 1957).

No mesmo sentido Louis Baudin, ao asseverar que o crédito consiste “na troca de bem presente por bem futuro, troca no tempo, adiantamento para reembolso posterior, transferência temporária do uso da riqueza, faculdade de usar do capital de outrem” (Apud José Náufel, in Novo Dicionário Jurídico Brasileiro, vol. II, pág. 133, José Konfino Editor, Rio, 1959).

Outro não é o entendimento de Fábio Luz Filho, “o crédito consiste em criar um laço entre o presente e o futuro (Dühring), a troca de um bem atual por bem futuro, o que Sombart corrige para: o crédito coloca o futuro no presente e lança o ‘entrepreneur’, o empresário, o criador de valores, para o futuro, animando-o com a idéia de porvir, possibilitando empreendimentos de envergadura, e conduzindo à desconcretização, à desnaturalização, à despersonalização da economia” (Crédito Agrícola e Problema Agrário, pág. 12, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1958).

- (02) Segundo Elcir Castello Branco, "pela natureza do bem que representa, temos créditos imobiliários, que estão vinculados a um bem imóvel, os mobiliários, que se relacionam com as coisas de fácil circulação, e os agropecuários, que objetivam os produtores da criação ou do cultivo do solo.

Sob o ângulo do ciclo econômico, distingue-se o crédito produtivo e consuntivo. O produtivo se destina à criação de novos bens, tem cunho industrial. O consuntivo visa o gasto imediato, necessitando o devedor de utilizar-se de outras fontes de receita para satisfazê-lo.

Sob o enfoque obrigacional, o crédito pode ser singular, coletivo, puro ou quirográfico, privilegiado, solidário, divisível e líquido e certo.

Pelo número de vínculos semelhantes, temos o crédito coletivo, quando compõe o ativo de uma pessoa, ou singular, ao ser considerado isoladamente. O crédito puro ou quirográfico, aquele sem qualquer garantia. O crédito privilegiado se relaciona com bens que asseguram a sua satisfação (garantia) ou decorrem da escala de pagamento no concurso de credores. Solidário se diz quando sujeita duas ou mais pessoas à sua prestação. O divisível permite o seu fracionamento em várias prestações. Líquido e certo é o crédito determinado quanto ao seu objeto, substanciado em sentença, confissão de dívida ou título cambial" (Verbete Crédito II, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 21, pág. 142, Editora Saraiva, São Paulo, 1a. ed.).

No nosso entender, salvo melhor juízo, os créditos agropecuários nada mais são do que espécies dos gêneros pessoal e real, uma vez que trazem como garantia a confiança ou bens imóveis ou móveis e semoventes.

- (03) Segundo o artigo 1.481 do Código Civil, a fiança é o contrato segundo o qual uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra.

"O aval - instituição de direito cambial tem por finalidade exclusiva garantir o pagamento da letra de câmbio ou da nota promissória" (João Eunápio Borges, *Do Aval*, Editora Imprensa Oficial de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1.940).

É garantia dada por um terceiro ou mesmo por um dos signatários do título cambiário, e não se confunde com a fiança. "Esta é uma garantia acessória de uma obrigação principal, sendo-lhe característica fundamental essa acessoriedade; o aval, porém, como toda a obrigação cambiária, é absolutamente autônomo de qualquer outra" (Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 2ª vol., pág. 346, Editora Saraiva, 1980).

- (04) "A hipoteca é o direito real de garantia, concedido a certos credores, de serem pagos pelo valor de certos bens do devedor, dados em garantia e com preferência a outros credores, se seus créditos estiverem devidamente transcritos" (Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro, Interpretado*, vol. X, pág. 260, Editora Freitas Bastos, São Paulo, 10a. edição.). Essa garantia real está regulada nos artigos 809 a 855 do Código Civil.

"Penhor é o contrato pelo qual o devedor ou terceiro entrega ao credor um objeto móvel, corpóreo ou incorpóreo, com o fim de lhe conferir o direito de sobre este objeto se pagar do que lhe for devido, de preferência a outros credores" (Carvalho Santos, obra e volume citados, pág. 102). O Código Civil disciplina a matéria nos artigos 768 a 804.

A anticrese é "o direito real constituído em contrato, por meio do qual o devedor, ou outrem por ele, entregando ao credor um móvel, cede-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos" (Carvalho Santos, obra e volume citados, pág. 229). Vide Código Civil, artigos 805 a 808.

A retrovenda é o pacto de compra e venda clausulado, com a condição de reaver o vendedor, se desejar, a coisa alienada, nas condições estabelecidas em lei. A matéria está regulada nos artigos 1.140 a 1.143 do Código Civil.

A compra e venda com reserva de domínio é o contrato segundo o qual o "alienante, embora tenha transferido ao adquirente a posse da coisa alienada, conserva o domínio sobre a mesma até ser pago da totalidade do preço" (Sílvia Rodrigues, *Direito Civil*, vol.



3, pág. 176, Ed. Saraiva, 1977). Vide, ainda sobre o assunto Dancy Bessone de Oliveira Andrade, *Da Compra e Venda*, Editora Bernardo Álvares, Belo Horizonte, 1960.

A alienação fiduciária é "a transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida" (Caio Mário da Silva Pereira, verbete *Alienação Fiduciária em Garantia* (doutrina), *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 6, págs. 53 e seguintes, Editora Saraiva, São Paulo, 1a. edição). Vide sobre o assunto José Carlos Moreira Alves, *da Alienação Fiduciária em Garantia*, Editora Saraiva, São Paulo, 1973. Esse direito real de garantia está regulado na Lei nº 4.728, de 14/7/65.

- (05) "O verdadeiro crédito agrícola é a forma de crédito que se consagra ao melhoramento da agricultura, baseado na cultura e nos produtos da terra" (Fábio Luz Filho, obra citada, pág. 19).

"Na realidade, é difícil dar um conceito de crédito agrário. a) Do ponto de vista teleológico ou finalista, tem sido definido como o meio de proporcionar recursos econômicos para o cultivo da terra. Esta definição é demasiada simplista, mas é a mais antiga, chegando-se ao extremo de alguns autores, num afã investigador e romancista, terem descoberto esta forma de crédito em um projeto da época de Augusto; e, com mais ou menos entusiasmo foi adotado por alguns espanhóis (Gamazo Diaz Rábago). b) Num sentido mais amplo, com um critério descritivo, se concebe o crédito agrário como um instrumento econômico que objetiva a prover a agricultura (cultivos em geral, pecuário, agricultura florestal, pesca e atividades afins) dos recursos financeiros necessários, quando o produtor carece de capital próprio suficiente (Rochac). O caráter subsidiário que esta definição concede ao crédito agrário, quando o limita a uma necessidade da agricultura, sublinha um dos matizes mais acusados do mesmo. Mas não examina com exatidão. c) Outro setor doutrinário tem insistido no caráter subjetivo do crédito agrário e o define como aquele que se destina exclusivamente aos agricultores. d) Apoiado nos caracteres anteriores examinados, surgiu uma fórmula ampla, que compreende os conceitos anteriores e que define o crédito agrário como o instrumento destinado a proporcionar recursos financeiros aos agricultores, para o cultivo de suas terras, mediante a contraprestação do pagamento de uma remuneração com base em uma garantia agrícola. Redonet fez um estudo das características fundamentais que, a seu ver, devia ter o crédito agrário e que vêm ser sublinhadas na definição anterior. O fim primário deste crédito é o de atender ao cultivo da terra, mas é preciso, nota Redonet, não se fixar tão somente no destino que se dá ao dinheiro. Porque nem toda manifestação de crédito que atende ao cultivo deve e pode chamar-se agrícola. É preciso evitar o erro de confundir o crédito para agricultura com o crédito puramente agrícola. Para que o crédito possa ser classificado como tal, é preciso, em primeiro lugar, que seja destinado a agricultores e em segundo lugar que estes o obtenham mediante uma garantia puramente agrícola, i. e., uma garantia que todos eles, sejam ou não proprietários das terras que cultivam, possam oferecer" (Luiz Tejana Gonzáles, apud Rafael Augusto de Mendonça Lima, verbete *Crédito Rural*, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 21, págs. 167 e seguintes, Editora Saraiva, São Paulo, 1a. edição).

"O crédito agrícola tem por fim fornecer os recursos financeiros, necessários ao cultivo e produção da terra e à criação de gado, enfim ao desenvolvimento e aos melhoramentos ou benfeitorias de uma exploração agro-pecuária" (Lauro Muniz Barreto, *Financiamento Agrícola e Títulos de Crédito Rural*, vol. 1, pág. 11, Editora Max Limond, São Paulo, 1968).

Sobre a origem do instituto, seu exame em face ao direito comparado, e sua evolução no Brasil, vide Camilo Nogueira da Gama, verbete *Crédito Rural*, *in* *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 13, págs. 224 e seguintes, Editora Borsoi, Rio, 1a. edição; Rafael Augusto de Mendonça Lima, verbete e enciclopédias citadas; Benedito Ferreira Marques, *Crédito Rural*, *in* *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, vol. I, nº 1, págs. 142 e seguintes; e Fábio Luz Filho, obra citada.

- (06) Benedito Ferreira Marques, artigo e revista citados, págs. 148 e 149.
- (07) Os agricultores "nunca mereceram, em toda a parte, e desde a antiguidade, muito crédito, aliás, foram sempre vistos com desconfiança, bastando o conceito de Demosthenes, com relação aos Phaselitas, lavradores, que foram considerados, como péssimos pagadores. Suas palavras, que datam de 24 séculos, foram candentes — 'Os Phaselitas não fazem nada de novo, mas seguem os seus usos. No mercado são esertíssimos em tomarem dinheiro emprestado, mas conseguindo o empréstimo e, apesar de documentado, se esquecem logo da obrigação, das leis, e de pagar os seus débitos, e antes de pagarem, inventam sofismas, evasivas, defesas procrastinatórias. Para resumir: são os mais tristes e infíquos dos homens, e as suas disputas judiciais são inumeráveis, no confronto com as dos gregos e dos bárbaros, que comparecerem aos nossos mercados'.
- Essas considerações, demonstrativas, sobre a capacidade dos phaselitas, segundo disse Garrani, parece haverem sido tomadas como modelo, para qualificar os agricultores, em todo o seu labor passado, e mesmo os agricultores atuais, em face da orientação que sempre se deu e que se dá, ao crédito agrícola, em todo o mundo, pois, o aparato de privilégios e de garantias reais é a negação da confiança, que constitui o elemento básico do crédito. Do latim 'credere', que significa a crença no devedor.
- De fato, a legislação agrária sempre se caracterizou, nas suas operações creditícias, pela exigência de garantias reais, outorgadas pelos lavradores, para conseguirem o crédito" (Laudo Muniz Barreto, obra e volume citados, págs. 7 e 8).
- (08) O crédito rural, tendo em vista a finalidade do empreendimento pode ser: "I — de custeio — se destinado à cobertura das despesas normais de um ou mais períodos de produção, seja agrícola ou pecuário, compreendendo estas todos os encargos, desde o preparo da terra, até o beneficiamento primário da produção e seu armazenamento, bem como a extração de produtores espontâneos, de natureza vegetal, e seu preparo primário, e, ainda, aquisição de mudas, sementes, adubos, corretivos do solo e defensivos. Isso no caso de custeio agrícola. No custeio pecuário, essas despesas normais compreendem a aquisição de sal, arame, forragens, rações, concentrados minerais, sêmem, hormônios, produtos de uso veterinário, corretivos do solo, defensivos, adubos, sendo certo que o custeio pecuário pode ser também para a piscicultura, apicultura, sericultura, a limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem, formação de capineiras e de outras culturas forrageiras.
- E, no campo do beneficiamento, essas despesas normais custeáveis vão desde a mão-de-obra, à manutenção e conservação do equipamento, à aquisição de materiais secundários, sacaria, embalagem, armazenamento, seguro, preservação, impostos, fretes e carretos.
- II — de investimento — destinado à formação de capital fixo e semi-fixo, compreendendo o primeiro a inversão para a fundação de culturas permanentes, inclusive pastagens, florestamento e reflorestamento, construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes, eletrificação rural, obras de irrigação e drenagem; enquanto o segundo — capital semi-fixo — corresponde a inversão na aquisição de animais de grande, médio e pequeno porte, destinado à criação, recriação, engorda ou serviço; máquinas e respectivos implementos, veículos, equipamentos e instalações de desgastes;
- III — de comercialização — que se destina a facilitar aos produtores rurais a colocação de seus produtos colhidos, compreendendo até mesmo o armazenamento, seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes e carretos. Se o financiamento, nesse caso, não é obtido isoladamente, ou seja, apenas para os fins acima, o crédito é considerado como extensão de custeio. O crédito de comercialização é também utilizado na negociação de títulos decorrentes da venda de produção ou mediante operações para garantia de preços mínimos fixados pelo Governo Federal, nas épocas próprias.
- Comporta observar, aqui, que os créditos para custeio ou investimento, desde que concedidos a pequenos e médios produtores, podem abranger até mesmo a manutenção

do beneficiário e sua família, bem como a aquisição de animais destinados à produção necessária à sua subsistência, e, ainda, medicamentos, agasalhos, roupas, utilidades domésticas, instalações sanitárias, construção e reforma de benfeitorias e outras" (Benedito Ferreira Marques, artigo e revista citados, págs. 150 e 151).

- (09) Penhor Agrícola – vide nota 4. Penhor Pecuário – vide nota 4. Penhor Mercantil – vide nota 4.

Bilhete de Mercadoria é o papel escrito em que alguém se obriga a pagar a outrem, ou à sua ordem, em lugar e prazo determinado, em moeda ou em mercadoria. Tem as mesmas regalias da Letra de Câmbio.

"Warrant" é o título de crédito nominativo, causal e à ordem, emitidos pelos armazéns gerais, companhias de docas e de estradas de ferro, e que confere ao seu portador o direito real de penhor sobre as mercadorias depositadas e nele especificadas, até a quantia enunciada no primeiro endosso" (Décio Cretton, verbete Warrant, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, – vol. 78, págs. 120 e seguintes, Editora Saraiva, São Paulo, 1a. edição).

Caução "é a cautela que se tem ou se toma, em virtude da qual certa pessoa oferece a outrem a garantia ou segurança para o cumprimento de alguma obrigação. Indica as várias espécies de garantia que possam ser dadas pelo devedor ou exigidas pelo credor, para o fiel cumprimento da obrigação assumida" (De Plácido e Silva, obra citada, vol. I pág. 318).

Hipoteca – vide nota 4.

Garantia Fidejussória é a garantia pessoal, distinta da real. Na terminologia jurídica é expressada pelo vocábulo fiança.

- (10) Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974, compõem o Conselho Monetário Nacional: 1) o ministro de Estado da Fazenda, como presidente; 2) o ministro de Estado, chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, que será o vice-presidente e substituirá o presente em seus impedimentos ocasionais; 3) o ministro de Estado da Indústria e Comércio, que substituirá o vice-presidente em seus impedimentos ocasionais; 4) o presidente do Banco Central do Brasil; 5) o presidente do Banco do Brasil S.A.; 6) o presidente do Banco de Desenvolvimento Econômico (BNDE); 7) o presidente do Banco Nacional de Habitação (BNH); 8) três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.
- (11) Sobre o assunto deste tópico vide Benedito Ferreira Marques, *As Garantias do Crédito Rural e suas Indagações Jurídicas*, págs. 21 e seguintes, Editora Instituto Cartográfico Nacional Ltda., São Paulo, 1a. edição.
- (12) Sobre o assunto vide ainda Benedito Ferreira Marques, *As Garantias do Crédito Rural e suas Indagações Jurídicas*, págs. 27 e seguintes.
- (13) Vide nota 4.
- (14) Benedito Ferreira Marques, obra acima citada, págs. 43 e 44.
- (15) Segundo Fernando Pereira Sodero, a primeira Associação de Crédito e Assistência Rural, foi a do Estado de Minas Gerais, surgida em 1948. Oito anos depois foi criada a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), entidade civil, sem fins lucrativos.
- "Atualmente, todos os Estados da Federação, com exceção de São Paulo e dos Territórios do Amapá e de Fernando de Noronha, possuem associações estaduais, sendo certo que a ABCAR atua por meio de uma rede de escritórios municipais" (Verbet ABCAR, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 1, págs. 293 e seguintes, Editora Saraiva, São Paulo, 1a. edição).

- (16) Fernando Pereira Sodero, verbete *Produtividade*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 62, pág. 7, Editora Saraiva, São Paulo 1a. edição.

No entender de Filipe Meira Aguiar, a produtividade "é a maior quantidade de bens rurais produzida em uma unidade de área predeterminada. É também a relação entre a quantidade de produto obtido no processo de produção e a quantidade do setor necessário para sua obtenção" (Apud Fernando Pereira Sodero, verbete e Enciclopédia acima citados).